

Agravo de Instrumento nº **0025402-73.2026.8.19.0000**

Agravante: **MARCIA MARIA PINHEIRO**

Agravado: **ALDAIR NEVES PINTO JUNIOR**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA PARCIAL VIA SISBAJUD. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo por falta de pagamento, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. A agravante sustenta que a pesquisa patrimonial realizada por meio do SISBAJUD foi substancialmente infrutífera, tendo resultado apenas na constrição parcial de valores insuficientes para a satisfação do crédito, defendendo a consumação da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo trienal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a constrição parcial de valores obtida por meio do SISBAJUD constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se houve inércia injustificada do exequente apta a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A constrição de valores via SISBAJUD, ainda que insuficiente para a satisfação integral do crédito, configura efetivo ato de constrição patrimonial e interrompe o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC.

A prescrição intercorrente exige não apenas o decurso do prazo prescricional, mas também a demonstração de inércia injustificada do exequente no impulso da execução.

O exequente pratica diligências contínuas para localização de bens penhoráveis, mediante requerimentos de pesquisa patrimonial, solicitação de informações à Receita Federal, consulta pelo sistema INFOJUD e pedido de penhora de quinhão hereditário, evidenciando a inexistência de abandono da execução.

A ausência de êxito nas diligências executivas não caracteriza desídia do credor nem autoriza a extinção da execução por prescrição intercorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça prestigia o entendimento de que a prática de atos úteis voltados à satisfação do crédito afasta a configuração da prescrição intercorrente, ainda que as medidas constritivas não obtenham resultado integral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela parte executada contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente da execução (index 820 dos autos do processo originário):

“Trata-se de alegação de reconhecimento de prescrição intercorrente formulada pela executada MARCIA MARIA PINHEIRO, sob o argumento de que a execução encontra-se paralisada por prazo superior a 3 (três) anos sem a localização de bens penhoráveis.

Em sua petição de fls. 740/742, a executada aponta que o exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora em 08/07/2022 e que, a partir de então, o prazo prescricional teria começado a fluir, findando-se em 08/07/2025.

Manifestação do exequente às fls. 744/747, rechaçando a alegação de prescrição intercorrente e sustentando a ausência de inércia, informando irregularidade em sua intimação referente ao despacho de fls. 659, bem como alegando conduta protelatória por parte da executada. Por fim, requer o prosseguimento da execução, com o deferimento dos pedidos de constrição de bens da executada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que a alegação de prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, podendo o juízo dela conhecer, inclusive de ofício, na forma do artigo 921, § 5º, do CPC.

No mérito, contudo, não assiste razão à executada, pelos fundamentos expostos a seguir.

A tese defensiva parte de premissa fática e jurídica equivocada ao classificar a diligência determinada às fls. 559 como totalmente infrutífera e ignorar as causas interruptivas da prescrição processual.

Nos termos do artigo 921, § 4º-A, do CPC, "A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz."

Da análise dos autos e do detalhamento da ordem judicial de bloqueio via SISBAJUD juntado às fls. 584/587, verifica-se que a diligência não foi integralmente infrutífera. Pelo contrário, houve a efetiva constrição patrimonial de valores de titularidade da executada, perfazendo o montante de R\$ 1.055,63.

A constrição de bens da executada, ainda que não tenha alcançado valor que satisfaça a totalidade do crédito exequendo, consubstancia ato concreto de expropriação capaz de atrair a incidência do mencionado art. 921, § 4º-A, do CPC, operando-se a interrupção do prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, havendo causa interruptiva devidamente configurada pela penhora parcial de bens, não há que se falar em fluência ininterrupta do prazo prescricional.

Além disso, cumpre ressaltar que a prescrição intercorrente não decorre do simples decurso do tempo, mas sim da inércia continuada e injustificada do credor. No presente feito, o Exequente tem se mostrado diligente na busca pela satisfação de seu crédito, não ficando caracterizada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA INJUSTIFICADA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. A prescrição intercorrente é medida excepcional e somente se configura quando demonstrada a inércia injustificada do exequente na prática dos atos necessários ao regular andamento da execução. 5. No caso concreto, a parte exequente demonstrou ter diligenciado na tentativa de localização de bens do devedor por meio de reiteradas pesquisas e requerimentos, não se podendo imputar-lhe desídia processual. 6. A ausência de êxito na localização de bens não pode ser atribuída ao credor, tampouco justificar, por si só, a extinção da execução, sobretudo diante de sua atuação diligente. (...) Tese de julgamento: (...) 2. Não configurada a inércia injustificada do credor, a prescrição intercorrente não se aplica, especialmente quando demonstrada atuação diligente para localização de bens do devedor." (TJRJ, Apelação 0000590-14.2003.8.19.0051, Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/10/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, havendo a interrupção do prazo pela constrição patrimonial parcial e não restando caracterizada a inércia do credor

apta a ensejar a extinção da pretensão executória, o afastamento da alegação de prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Preclusa esta, ao exequente para requerer o que for de direito, ocasião em que serão apreciados eventuais pedidos de constrição de bens.”

Inconformada, a parte executada interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a reforma da r. decisão, com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, na forma do art. 924, V do CPC.

Decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso (index 44).

A agravante interpôs agravo interno contra a decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso (index 47).

A parte exequente apresentou contrarrazões (index 67).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual o mesmo deve ter seguimento.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a análise do agravo interno interposto pela Executada fica absorvida no julgamento do presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado nos autos do cumprimento de sentença referente à ação de despejo por falta de pagamento.

A Agravante sustenta que a pesquisa patrimonial realizada via SISBAJUD no index 584 dos autos do processo originário foi substancialmente infrutífera, tendo resultado apenas no bloqueio de R\$ 1.055,63, valor insuficiente para a satisfação do crédito executado. Afirmar que o Exequente foi intimado do resultado da diligência em 08/07/2022 e que, desde então, não houve nova penhora ou ato efetivo de constrição patrimonial. Assim, defende que o prazo prescricional trienal aplicável à cobrança de aluguéis passou a correr a partir daquela data, consumando-se a prescrição intercorrente em 08/07/2025.

Conforme se verifica da análise detalhada dos autos referente ao processo originário, a diligência de pesquisa patrimonial, realizada em 21/03/2022 (index 584), por meio do sistema SISBAJUD não foi integralmente infrutífera, tendo resultado na efetiva constrição de valores de titularidade da devedora.

Assim, infere-se que, embora o montante bloqueado seja insuficiente para a satisfação integral do crédito exequendo, a medida configura ato concreto de constrição patrimonial.

Nesse sentido, nos termos do artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo prescricional, afastando a alegação de fluência ininterrupta da prescrição intercorrente.

Como bem constatou a r. decisão agravada (index 820):

“Da análise dos autos e do detalhamento da ordem judicial de bloqueio via SISBAJUD juntado às fls. 584/587, verifica-se que a diligência não foi integralmente infrutífera. Pelo contrário, houve a efetiva constrição patrimonial de valores de titularidade da executada, perfazendo o montante de R\$ 1.055,63.

A constrição de bens da executada, ainda que não tenha alcançado valor que satisfaça a totalidade do crédito exequendo, consubstancia ato concreto de expropriação capaz de atrair a incidência do mencionado art. 921, § 4º-A, do CPC, operando-se a interrupção do prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, havendo causa interruptiva devidamente configurada pela penhora parcial de bens, não há que se falar em fluência ininterrupta do prazo prescricional.”

Ademais, a prescrição intercorrente não decorre do simples decurso do tempo, exigindo a demonstração de inércia injustificada do exequente.

In casu, verifica-se que o Exequente vem adotando diligências contínuas com o objetivo de localizar bens passíveis de constrição e promover a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, em 11/08/2022 (index 621), período em que a Executada alega ter ocorrido o transcurso do prazo prescricional, o Exequente requereu o prosseguimento da execução mediante a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Executada, a partir do exercício de 2019, acompanhadas da relação dos bens nelas declarados. Ato contínuo, em 08/08/2023, foi realizada pesquisa por meio do sistema INFOJUD (index 659), a qual, contudo, restou infrutífera.

Logo após a realização dessas diligências, em 15/08/2023, a Executada suscitou, pela primeira vez, a ocorrência da prescrição intercorrente (index 669). Em resposta, o Exequente, em 09/01/2024 (index 683), impugnou a alegação, sustentando a inexistência dos pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e, na mesma oportunidade, requereu a penhora do quinhão hereditário pertencente à Executada nos autos de processo de inventário, dando prosseguimento às medidas voltadas à satisfação do crédito exequendo.

Diante das referidas manifestações, não se evidencia abandono da execução ou desídia processual apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a ausência de êxito nas diligências requeridas não pode ser imputada ao Exequente nem constitui fundamento suficiente para a extinção do feito.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desde Tribunal de Justiça:

“Direito Civil. Agravo de Instrumento. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso desprovido. (...) 3. **Não restou configurada a prescrição intercorrente, porquanto o credor diligenciou de forma contínua ao longo dos anos, adotando medidas processuais necessárias à satisfação de seu crédito.** (...) 5. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há prescrição quando comprovada a ausência de desídia do exequente no curso do processo. [...]” (0074045-96.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relª. Desª. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE ALUGUÉIS. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ATOS ÚTEIS PRATICADOS PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À PARTE OS OBSTÁCULOS DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A prescrição intercorrente aplica-se ao cumprimento de sentença, conforme o art. 206-A do Código Civil, e deve observar o mesmo prazo da pretensão originária, no caso, o trienal, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, por se tratar de crédito oriundo de aluguéis. 4. **A configuração da prescrição intercorrente exige a conjugação de dois requisitos: (i) o encerramento do período de suspensão da execução previsto no art. 921, III, do CPC e (ii) a inércia injustificada do exequente pelo prazo prescricional aplicável.** 5. O exequente praticou diversos atos processuais com o objetivo de impulsionar a execução, como pedidos de penhora online, expedição de certidões para protesto e instrução de requerimento de falência, todos realizados antes do transcurso do prazo de três anos após a suspensão, o que afasta a caracterização de inércia ou desídia. 6. Obstáculos imputáveis ao serviço judiciário, como atrasos cartorários ou expedições equivocadas de certidões, não podem ser utilizados em desfavor da parte, conforme dispõe o art. 240, § 3º, do CPC. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o mero decurso do tempo não é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo imprescindível a comprovação de desídia do exequente, que, no caso concreto, não se verifica. [...]” (0077110-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Rel. Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME -
Julgamento: 04/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Dessa forma, diante da existência de causa interruptiva da prescrição e da ausência de inércia do credor nesse período, não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador